



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 612, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a Dengue, aplicação de penalidades administrativas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, ou de imóveis onde haja construção civil, localizados no território do Município de São Sebastião do Oeste, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, evitar acúmulo de água originada ou não de chuva, bem como evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie que seja transmissora de moléstias ao ser humano.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 84 UFIR.

Art. 2.º- Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 3.º- Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixa d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a proliferação do mosquito transmissor da dengue e outras doenças do gênero.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4.º- Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar acúmulo de água.

Art. 5.º- Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, no período diurno, em que seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária municipal responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 6.º- Os proprietários ou responsáveis por ferros velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 84 UFIR.

Art. 7.º- Os proprietários, ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras os similares deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento preconizado pelo programa municipal de controle da dengue.

§ 2º - Os depósitos de água em nível do solo deverão receber tratamento biológico com peixes larvófagos conforme orientação do programa municipal de controle da dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 84 UFIR.

Art. 8.º- Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamentos à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 84 UFIR.

§ 2º - A vistoria desses imóveis deverá ser facilitada através da disponibilização das chaves sempre que solicitadas pelo agente de saúde.

Art. 9.º- Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município de São Sebastião do Oeste, como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 84 UFIR.

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município de São Sebastião do Oeste.

Art. 10 - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, oficinas de automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza deverão manter cobertura total para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis á espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 84 UFIR.

Art. 11 - O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada do Município de São Sebastião do Oeste.

Parágrafo Único. A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 84 UFIR.

Art. 12 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, constituem infração, punível com multa, a constatação da existência de recipientes de baixo, médio ou alto riscos que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, verificada pelos Agentes Fiscais do Município de São Sebastião do Oeste, nos imóveis fiscalizados, nos termos do anexo integrante desta Lei.

Art. 13 - A desobediência ou não observância aos preceitos normativos desta lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação irregular, verificada Agente Fiscal do Município de São Sebastião do Oeste, no prazo máximo de 7 (sete) dias, sob pena de multa;

II – após decorrido o referido prazo e não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei, pelo Secretário Municipal de Saúde ou a quem este designar.

III – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material irregular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – verificada a ausência do morador ou ante a sua recusa em receber o agente responsável pela vistoria no imóvel, para fins de inspeção, verificação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue, será publicado em local de publicações da prefeitura do Município, intimando os responsáveis pelos respectivos imóveis a permitir e possibilitar o acesso da Autoridade Sanitária competente, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

V – na hipótese de ocorrer negativa ou silêncio do proprietário ou responsável pelo imóvel, será expedida notificação a ser afixada nos respectivos imóveis, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para liberação do acesso a autoridade sanitária;

VI – configurado o não atendimento à notificação referida no item anterior, o Município ensejará medida judicial cabível a fim de garantir as medidas a assegurarem a Autoridade Sanitária à entrada no domicílio. Cabendo ao proprietário ressarcir ao erário das despesas efetuadas na execução destas medidas;

VII – em se tratando de estabelecimentos, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 1º - A autuação e consequente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o proprietário e/ou responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, a Secretaria Municipal de Saúde poderá comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

§ 3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso VI do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 84 UFIR, bem como todas as despesas judiciais.

§ 4º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizadas a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam se as disposições ao contrário.

São Sebastião do Oeste, 12 de abril de 2013.

Dorival Faria Barros
Prefeito Municipal